



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
*Contencioso Administrativo Tributário*  
*Conselho de Recursos Tributários*  
*1ª. Câmara de Julgamento*

Resolução Nº 526/03  
Sessão: 137ª Ordinária 10 de Julho de 2003  
Processo de Recurso Nº: 1/000205/1997  
Auto de Infração Nº: 414307  
Recorrente: Cotton Indústria e Comércio Têxtil Ltda.  
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância  
Relatora: Vanda Ione de Siqueira Farias

**EMENTA:** CRÉDITO INDEVIDO do ICMS destacado em nota fiscal oriunda de outro estado sem aposição do Selo Fiscal de Trânsito. Auto de Infração IMPROCEDENTE, visto que ficou demonstrado pelo contribuinte atuado a regularidade da operação através da comprovação da escrituração da referida nota fiscal no livro Registro de Saídas do contribuinte emitente. Reformada a decisão condenatória de 1ª Instância. Decisão unânime com arrimo no art. 65, inciso, VIII do Decreto nº 24.569/97. Recurso Voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO

Consta do presente processo ora sob julgamento, segundo relato contido na peça inicial dos autos, o seguinte: "Examinando livros e documentos fiscais da firma acima citada constatamos que a mesma efetuou a escrituração da Nota Fiscal nº 112 de 02/10/95 no valor de R\$ 18.176,79, (Dezoito mil cento e setenta e seis reais e setenta e nove centavos) procedente de GOIÁS, creditando e utilizando-se do ICMS da NOTA Fiscal no valor de R\$ 2.181,21 (Dois mil cento e oitenta e um reais e vinte e um reais) - INDEVIDAMENTE A utilização do crédito de ICMS, considerando que a nota Fiscal não contém, o Selo Fiscal de Entrada no Estado do Ceará, durante o exercício de 1995." (SIC)

Ⓢ

O agente atuante apontou os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção inserta no artigo 767, inciso II, "a" do Decreto nº 21.219/91.

Nas Informações Complementares prestadas pelo auditor do Tesouro Estadual, em decorrência do trabalho de fiscalização, o mesmo ratifica o relato constante no Auto de Infração.

A atuada apresenta impugnação às fls.17/19, onde argumenta ter ocorrido erros, os aponta e solicita que seja deferido o seu pedido de perícia.

Na Instância Singular, proferiu-se a decisão de nulidade da ação fiscal em face de impedimento do atuante, uma vez que no Termo de Início de Fiscalização não foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para que o contribuinte apresentasse a documentação nele requerida.

A Consultoria Tributária do Contencioso Administrativo Tributário, em Parecer sugere o conhecimento do Recurso Oficial e que os autos sejam retornados à 1ª Instância para nova apreciação.

Acatando o Parecer da Consultoria Tributária, esta câmara decidiu, por maioria de votos, pela devolução do presente processo à 1ª Instância para nova apreciação.

De volta à Instância Singular é solicitada perícia com o fim de verificar as razões aduzidas pela atuada por ocasião de sua impugnação. A mesma é realizada tendo por base os dados contidos no Sistema GIM, motivada pelo, fato da atuada não ter apresentado o Livro Registro de Apuração do ICMS, dando origem ao Laudo Pericial datado de 18.12.2001, apenso às fls. 59/60 dos autos. O contribuinte atuado foi devidamente intimado do resultado do Laudo Pericial.

O feito fora analisado na instância inicial e do exame operou-se o julgamento de *procedência* da ação fiscal.

Inconformada com a decisão exarada em 1ª Instância a atuada interpõe recurso voluntário a este colendo Conselho.

Posteriormente, manifestou-se a Consultoria Tributária do Contencioso Administrativo Tributário em Parecer referendado pela douda Procuradoria Geral do Estado, sugerindo o conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão exarada em 1ª Instância, e que se declare a improcedência da ação fiscal.

É o relatório.

VISF 

## VOTO DA RELATORA

Inicialmente, cabe atentar que a matéria argüida na inicial, objeto da autuação, refere-se a crédito indevido decorrente da utilização de nota fiscal inidônea oriunda de outra unidade da Federação, posto que o referido documento não continha o Selo Fiscal de Trânsito, referente ao exercício de 1995, no montante de R\$ 2.181,21 (dois mil, cento e oitenta e um reais e vinte e um centavos).

Em sua peça recursal, a atuada alega ser legítima a apropriação do crédito de ICMS, pois a falta de Selo Fiscal de Trânsito não qualifica a nota fiscal como inidônea, acrescenta que a nota fiscal, ora em discussão, acobertava uma operação simbólica, demonstra a regularidade desta operação anexando à peça recursal cópia autenticada do livro Registro de Saídas do estabelecimento emitente. Ao fim, requer a improcedência da ação fiscal.

*In casu*, apreciando-se o mérito da questão, facilmente se conclui que assiste razão à recorrente.

A nota fiscal de nº 112, objeto da ação fiscal, por não conter o Selo Fiscal de Trânsito não é mais considerada inidônea, conforme o art. 6º, do Decreto nº 26.532/02 que revogou o inciso X do art. 131 do Decreto nº 24.569/97.

A intenção do legislador ao exigir que o documento contenha o supra citado selo é comprovar a realização das operações e prestações concernentes ao ICMS, procurando, desta forma, coibir possíveis operações fictícias e conseqüentemente a sonegação fiscal.

Constata-se ainda, a comprovação da regularidade da operação através da cópia autenticada do livro Registro de Saídas do emitente, às fls.97 dos autos, constando a escrituração da referida nota fiscal. Procedimento que este Conselho vem admitindo como prova de legitimidade da operação, permitindo o crédito do imposto. Com esteio no art. 65, inciso VIII do Decreto nº 24.569/97.

## VOTO

Por tais considerações voto no sentido que se conheça do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que seja reformada a decisão de *procedência* exarada pelo julgador monocrático para declarar a improcedência da ação fiscal, acompanhando o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

VISF

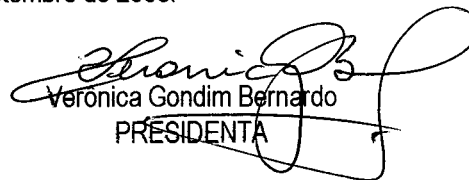


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente COTTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória prolatada na Instância Singular, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de setembro de 2003.

  
Verônica Gondim Bernardo  
PRESIDENTA

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

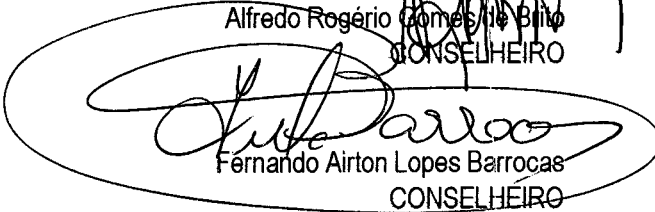
  
Fernando César Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Antônia Torquato de Oliveira Mourão  
CONSELHEIRA

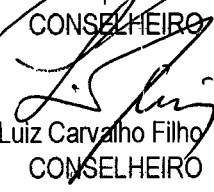
PRESENTES:

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO